

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafaela Oliveira Passos

Os aspectos intertemporais do acordo de não persecução penal: uma análise sobre os possíveis momentos de retroação do instituto

Juiz de Fora

2023

Rafaela Oliveira Passos

Os aspectos intertemporais do acordo de não persecução penal: uma análise sobre os possíveis momentos de retroação do instituto

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Passos, Rafaela Oliveira.

Os aspectos intertemporais do acordo de não persecução penal: uma análise sobre os possíveis momentos de retroação do instituto / Rafaela Oliveira Passos. -- 2023.

40 p.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Direito Processual Penal. 2. Acordo de não persecução penal. 3. Justiça penal negociada. 4. Retroatividade de aplicação. 5. Limite temporal. I. Guedes, Cleverson Raymundo Sbarzi, orient. II. Título.

Rafaela Oliveira Passos

Os aspectos intertemporais do acordo de não persecução penal: uma análise sobre os possíveis momentos de retroação do instituto

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 15 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu orientador, Clevinho, não apenas por todo apoio na elaboração do presente trabalho, mas também, pelos ensinamentos diários – acadêmicos e de vida – no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça. Agradeço, também aos professores Lula e Cristiano, que, a despeito das vidas e carreiras atarefadas, aceitaram participar da presente banca, ouvindo as minhas singelas ideias.

Como não poderia deixar de ser, manifesto meus agradecimentos ao Victor, por me acompanhar durante toda essa jornada, me ajudando em todos e quaisquer momentos.

Aos meus pais, exemplos máximos em minha vida, minha mais ampla gratidão. Cada uma das minhas conquistas eu devo a vocês e todos os meus passos são acompanhados do profundo desejo de orgulhá-los, cada vez mais.

Às minhas irmãs, Natália e Luiza, que, de longe ou de perto, torcem incessantemente por mim.

A todos os meus amigos, por todo apoio e força oferecidos ao longo de todos os anos, agradeço imensamente.

RESUMO

A Lei nº 13.964/2019 foi responsável pela positivação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, expandindo o leque de soluções alternativas ao processo penal. Da introdução do novel instrumento decorreram diversos debates jurisprudenciais e doutrinários, dentre os quais destacam-se aqueles relativos aos aspectos intertemporais do negócio jurídico processual. A partir disso, foi traçado um olhar a respeito da influência do ANPP sobre as relações jurídicas anteriores à vigência do “Pacote Anticrime”, sendo suscitada a possibilidade de sua aplicação extemporânea, ou seja, mesmo após o início da ação penal. Para tal análise foi realizada a observação da natureza jurídica do art. 28-A, do CPP, das normas que regem a aplicação das leis penais e processuais penais no tempo e, por fim, dos possíveis limites à retroatividade do acordo. Como conclusão, se buscou alcançar o marco final de retroação mais consentâneo às disposições constitucionais e infraconstitucionais presentes na legislação pátria.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Acordo de não persecução penal; Justiça penal negociada; retroatividade de aplicação; limite temporal.

ABSTRACT

The law n° 13.964/2019, also known as the "Anti-Crime Law," was responsible for the codification of the non-prosecution agreement in the Brazilian legal system, expanding the range of alternative solutions in criminal proceedings. The introduction of this new instrument sparked numerous jurisprudential and doctrinal debates, particularly regarding the intertemporal aspects of the procedural legal relationship. In light of these discussions, an examination was conducted regarding the impact of the Non-Prosecution Agreement on legal relationships predating the enactment of the "Anti-Crime Package." The possibility of its retrospective application, even after the initiation of criminal proceedings, was raised. To analyze this, attention was given to the legal nature of article 28-A of the Criminal Procedure Code, the principles governing the application of criminal and procedural laws over time, and, ultimately, the potential limitations on the retroactivity of the agreement. In conclusion, the aim was to reach a retroactive framework that aligns with the constitutional and infraconstitutional provisions found in the national legislation.

Keywords: Criminal Procedure Law. Non-Prosecution Agreement. Negotiated criminal justice. Retroactivity application. Temporal limit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
Min.	Ministro
MPF	Ministério Público Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	11
2.1	A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.2	A INSERÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO: RESOLUÇÃO N° 181, CNMP E LEI N° 13.964/2019.....	14
3	ARQUITETURA DO ANPP: REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS.....	18
3.1	REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO.....	19
3.2	AS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.....	20
4	ASPECTOS TEMPORAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	22
4.1	A NATUREZA JURÍDICA DO ART. 28-A DO CPP.....	22
4.2	DO LIMITE TEMPORAL PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP.....	25
4.2.1	Da celebração até o recebimento da denúncia.....	25
4.2.2	Da celebração até a instrução processual.....	27
4.2.3	Da celebração enquanto não prolatada a sentença penal condenatória em 1ª instância.....	27
4.2.4	Da celebração até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.....	29
4.2.5	Da celebração após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.....	30
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O movimento de ampliação do Direito Penal, observado mundialmente, determinou, na realidade brasileira, a sobrecarga do sistema de justiça criminal, que passou a ser marcado pela morosidade, pela ineficiência e pela impunidade. Frente a esse cenário, mostrou-se imperiosa a busca por soluções alternativas que possibilitassem o desafogamento do sistema criminal e, conseqüentemente, a recuperação da celeridade e da eficácia necessárias à justiça penal.

Neste contexto, emergiram, como possíveis soluções, os instrumentos de Direito Penal Consensual ou Negocial. A consolidação das medidas penais alternativas no ordenamento jurídico brasileiro se deu com a Lei nº 9.099/1995, que passou a disciplinar três modalidades negociais diversas, quais sejam, a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo e a transação penal. O microssistema penal negocial foi, em seguida, complementado pela instituição da colaboração premiada, consagrada na Lei nº 12.850/2013. Mais recentemente, o ordenamento jurídico pátrio deu mais um passo em direção à mitigação da obrigatoriedade da ação penal, ao inserir o acordo de não persecução penal (ANPP) na codificação processual penal.

Inicialmente criado pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o acordo de não persecução penal foi, em seguida, positivado pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida por “Pacote Anticrime” ou “Lei Anticrime”. A tipificação do instrumento negocial se deu pelo art. 28-A do CPP, através do qual possibilitou-se a substituição da ação penal por um acordo de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Uma vez cumprida a avença seria reconhecida, em favor do autor, a extinção da punibilidade, sendo afastados quaisquer efeitos da condenação.

Trata-se, portanto, o ANPP, de um negócio jurídico pré-processual, cuja função precípua é a de obstar a instauração da ação penal. Desse modo, presentes os requisitos legais, o órgão acusatório, em exercício de seu poder-dever, pode optar pela propositura do acordo em substituição ao oferecimento da denúncia.

Justamente por se tratar de instrumento pré-processual, não é difícil concluir que o momento adequado para celebração da avença é a fase investigativa, enquanto ainda não iniciada a persecução criminal em juízo. Conquanto não haja dúvidas relevantes de que o intento do legislador era a incidência do ANPP ao final da fase inquisitorial, surgem, excepcionalmente, hipóteses em que necessário o oferecimento extemporâneo do acordo.

A hipótese mais significativa diz respeito à aplicação do ANPP aos fatos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019. A possibilidade ou não de aplicação retroativa

do mecanismo negocial tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, que se centram, principalmente, sobre a existência de limites à aplicação retroativa do acordo.

Por tais razões, o presente trabalho utiliza, como metodologia, a análise das produções doutrinárias que circundam o assunto e da legislação e jurisprudência pátrias a ele relacionadas. Dessa maneira, mediante o estudo dos diversos marcos temporais possíveis de serem adotados, se busca a identificação, ao final, daquele que é dotado de maior adequação aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 A EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A tendência de ampliação do Direito Penal foi fenômeno originariamente observado por Sánchez (2002), ainda no início do século XXI, como uma tentativa de resposta aos crescentes riscos vivenciados pela sociedade hodierna. Segundo o autor, tal expansão tem como principais características, “o aparecimento de novos tipos penais, a ampliação dos já existentes, a antecipação da intervenção do Direito Penal, a diminuição das garantias e o incremento das penas”.

Esta resposta repressiva adotada pelos Estados modernos, porém, não foi bem-sucedida, uma vez que incapaz de solucionar, ou mesmo, de mitigar os diversos conflitos sociais e perigos experienciados. Na realidade, tal reação culminou na hipertrofia do sistema criminal que se tornou cada vez mais sobrecarregado, moroso e ineficiente. Neste contexto, foi constatado um incremento da impunidade, seja pela demora da resposta estatal – acarretando a prescrição da pretensão punitiva – seja pela ineficiência dos meios de investigação – com o aumento das cifras ocultas.

Passou-se, então, à busca por alternativas capazes de desafogar a seara criminal do Poder Judiciário, dentre as quais destacou-se a introdução de instrumentos de Direito Penal consensual ou negocial. Para Vasconcellos (2018) a justiça criminal negocial ou consensual pode ser conceituada como:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Emergente no ordenamento jurídico norte-americano, a justiça penal negocial tem como sua expressão máxima *o plea bargain*, instrumento que possibilita a prolação de uma sentença condenatória definitiva a despeito da submissão do réu ou investigado a um *full trial*. Extrapolando os limites estadunidenses, os instrumentos do direito penal consensual, em seguida, passaram a se consolidar em outros países, muitos dos quais vinculados à tradição do *civil law*, tais como a Alemanha, a Itália e o Brasil. No cenário nacional, no entanto, não foi

observado um transplante integral da barganha, mas a adoção de mecanismos mais tímidos e menos agressivos, porquanto vedada a aplicação de pena privativa de liberdade como consequência da negociação.

Ao limitar o modelo negocial à imposição de medidas diversas da restrição da liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro conformou-se com a denominada Teoria das Velocidades do Direito Penal, concebida por Jesús-maria Silva Sánchez. Assim, a primeira velocidade significaria o normal transcorrer do processo penal, com a manutenção de todas as garantias a ele inerentes, porque aplicável aos delitos sancionados com pena privativa de liberdade. Por sua vez, a segunda velocidade retrataria uma persecução penal que, em busca da celeridade, flexibilizaria garantias processuais e individuais, mantendo, porém, resguardado o direito de liberdade do acusado. Em outras palavras:

Uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal “da prisão”, na qual haver-se-iam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda velocidade, para os casos em que, por não se tratar já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional à menor intensidade da sanção (Sánchez, 2002).

Outro fenômeno que influenciou, sobremaneira, a justiça penal negocial brasileira foi a diversão. A diversão pode ser compreendida como a adoção de medidas alternativas para a resolução das lides penais, a despeito da assunção de culpa pelo investigado. Brandalise (2014) informa que o fenômeno sob exame implica na retirada ou na descontinuidade da acusação, desde que cumpridos, pelo acusado, determinadas condições a ele impostas. Conduz, portanto, à possibilidade de encerramento da persecução penal, sem a formação de um juízo condenatório.

Brandalise (2014) ainda explica que o fenômeno da diversão se fundamenta nos princípios da adequação e da proporcionalidade, possibilitando uma resposta estatal mais simples e célere aos crimes de média ou de baixa gravidade. Lado outro, o processo penal, com todas suas complexidades e especificidades, restaria reservado às infrações de maior potencial ofensivo.

Finalmente, a consolidação de um microsistema brasileiro de justiça penal negociada inseriu o país na tendência global de mitigação do denominado princípio da obrigatoriedade da ação penal. Não adotado expressamente pela legislação pátria, o princípio da obrigatoriedade foi extraído pela doutrina através de inúmeros dispositivos legais, tais como os artigos 24, 42 e 572, todos do Código de Processo Penal. Os mencionados artigos impõem, ao Ministério

Público, o dever de promoção da denúncia nos crimes de ação penal pública, inviabilizam a renúncia à ação penal e, ainda, vedam a desistência do recurso pelo Órgão Acusatório.

As interpretações primeiras de tais dispositivos culminaram em uma visão tradicional e rígida do princípio da obrigatoriedade, segundo a qual, ciente da prática de um crime submetido à ação penal pública, não restaria, ao Ministério Público, outra opção senão o oferecimento da denúncia. Para tal concepção, então, não caberia ao *Parquet* a emissão de juízos de oportunidade e de conveniência, sendo afastada a adoção de medidas alternativas à persecução penal.

Esta perspectiva, estabelecida como um dogma no âmbito nacional, passou a enfraquecer-se em face de sua incongruência com a realidade jurídica brasileira. O aumento de crimes perpetrados e, conseqüentemente, de investigações e de processos criminais, desacompanhado do aprimoramento dos recursos disponíveis à Justiça Criminal, levou à conclusão de que o processo penal, como única solução, culminaria na ineficiência da resposta estatal. É neste sentido que Suxberger (2017) aduz que o princípio da obrigatoriedade, em sua acepção tradicional, configura-se como verdadeiro obstáculo à busca pela efetividade do processo penal. Prossegue, o autor, informando que, em um espaço de escassez de recursos, necessário se faz o estabelecimento de prioridades pelos atores da Justiça Criminal, o que, porém, se mostra impossível em um contexto de imposição da persecução penal.

Constatado tal panorama, o ordenamento jurídico pátrio acatou, paulatinamente, a mitigação da obrigatoriedade, permitindo sua convivência com o celebrado princípio da oportunidade. Desse modo, permaneceria, ao Ministério Público, o dever de fornecer uma resposta sempre que confrontado por um fato criminoso. Tal resposta, porém, não se limitaria à propositura da ação penal, sendo concebida a adoção de medidas alternativas. A eleição, pelo Órgão Ministerial, da solução adequada, se pautaria no interesse público, orientada pelos critérios da utilidade e da conveniência da ação penal. Ter-se-ia, assim, uma adequação entre as gravidades do delito e da resposta estatal adotada, mantendo-se a inexorabilidade da ação penal apenas para os delitos com maior potencial ofensivo.

A primeira manifestação do abrandamento do princípio da obrigatoriedade na justiça penal brasileira se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, através de seu art. 98, inciso I, determinou a criação dos Juizados Especiais Criminais, competentes para o processo e julgamento de infrações de menor potencial ofensivo. Aos juizados competiria, também, a possibilidade de celebração da transação penal, na forma estabelecida pela lei.

A previsão constitucional foi, em seguida, complementada no ano de 1995, através da Lei nº 9.099, que passou a disciplinar, em seu art. 76, o mencionado instrumento transacional. Para

além disso, o diploma legal instituiu, também, demais modalidades negociais, sendo elas a composição civil dos danos (art. 72, Lei nº 9.099/1995) e a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/1995). Ao sistema penal consensual somou-se, ainda, o instituto da colaboração premiada, consagrado na Lei nº 12.850/2013 e, por fim, o acordo de não persecução penal, introduzido no sistema normativo pátrio em 2019 pela Lei nº 13.964/2019.

2.2 A INSERÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO: RESOLUÇÃO Nº 181, CNMP E LEI Nº 13.964/2019

O acordo de não persecução penal teve sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro com a Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicada em 07 de agosto de 2017. Atento às diversas problemáticas enfrentadas pelo sistema criminal brasileiro, o órgão nacional de controle do Ministério Público expediu o mencionado ato normativo, com intento de superá-las ou mitiga-las. Neste sentido, o CNMP apontou, como relevantes obstáculos à concretização da justiça na seara criminal, a sobrecarga de processos nas Varas Criminais e a consequente morosidade na resolução das lides penais. Por sua vez, a solução apresentada foi a expansão de formas alternativas de resolução dos conflitos no processo penal.

Na visão do CNMP, as soluções alternativas seriam capazes de proporcionar maior celeridade na resolução de casos de menor gravidade e, também, uma priorização dos recursos financeiros e humanos, tanto do Ministério Público, quanto do Poder Judiciário. Para além disso, o aludido órgão, nos “considerandos” da Resolução nº 181, apontou, como benefícios da justiça consensual, a possibilidade de afastamento da condenação judicial e, por conseguinte, dos efeitos sociais dela decorrentes e a redução do abarrotamento do sistema prisional.

Por todos esses motivos, o CNMP previu, no art. 18 da Resolução nº 181, a possibilidade de celebração de um acordo de não persecução penal pelo órgão acusatório. A redação final de tal dispositivo foi dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, consagrando a possibilidade de realização do acordo com investigados pela prática de infrações penais de médio e baixo potencial ofensivo, cometidas sem emprego de violência ou de grave ameaça. A tais indivíduos impor-se-ia a necessidade de confissão do delito, bem como outras condições que, se cumpridas, acarretariam o arquivamento da investigação.

A solução adotada pelo CNMP, no entanto, não ficou imune a críticas. Na realidade, a instituição de uma modalidade de negociação processual penal por meio de uma resolução gerou intensos debates. Nessa toada, iniciaram-se as arguições de inconstitucionalidade das

Resoluções 181 e 183 do CNMP, as quais se deram mediante o ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5790 e 5793 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), respectivamente.

Segundo os opositores, a criação do acordo de não persecução penal através de uma resolução representava uma clara violação ao art. 22, I da Constituição Federal, que limita à União a competência para legislar sobre direitos penal e processual penal. Outro ponto ventilado pelos críticos da resolução foi o extrapolamento do poder regulamentar detido pelo CNMP e fixado pelo art. 130-A, §2º da Carta Magna, que lhe concebe a expedição de atos regulamentares apenas com o fim de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

Foi também suscitada, como vício das resoluções do CNMP, a suposta violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal, insculpido nos artigos 129, inciso I da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal. Sob esta perspectiva, o não oferecimento da ação penal pública somente poderia ocorrer mediante autorização legal, razão pela qual um instrumento como o acordo de não persecução penal deveria se submeter ao processo legislativo constitucional.

A despeito das mencionadas críticas, as Resoluções 181 e 183 do CNMP não restaram carentes de apoio, reunindo diversos doutrinadores que advogavam pela sua constitucionalidade. À tal corrente vincularam-se Lima (2022) e Cabral (2022), para quem o papel desempenhado pelo art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP era de concretização de diversos princípios constitucionais, tais como os da eficiência, duração razoável do processo, proporcionalidade e do sistema acusatório.

Ainda de acordo com os referidos autores, o art. 18 do ato normativo expedido pelo CNMP não importaria em violação ao art. 22, I da Constituição Federal, tendo em vista que, quando da incidência do acordo de não persecução penal, ainda não haveria processo jurisdicional instaurado. Neste sentido, a celebração do acordo inauguraria, tão somente, uma fase administrativa, e não se submeteria, portanto, à regra de competência legislativa privativa da União.

Para além da conformidade com os dispositivos constitucionais, o art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP encontraria, também, respaldo na Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, popularmente conhecida como Regras de Tóquio. Tal convenção internacional, com caráter meramente recomendatório, tinha por escopo a promoção de racionalização da justiça criminal através, principalmente, da adoção de medidas diversas do processo penal e da pena privativa de liberdade. Sob esse prisma, dispôs o art. 5.1 da Resolução nº 45/110:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

Desse modo, a introdução do acordo de não persecução penal através de uma Resolução foi a forma encontrada pelo CNMP para concretizar as Recomendações da Organização das Nações Unidas, acima apresentadas.

Ressalta-se, ainda, que esta experiência brasileira não distou do vivenciado por demais países, como a França e a Alemanha, nos quais a ampliação do modelo de justiça penal negociada também ocorreu, *a priori*, através da difusão prática entre os atores da Justiça Criminal, à margem da existência de previsão legal.

Em síntese, para os defensores do ato normativo em análise, a instituição do acordo de não persecução penal se consubstanciava, a bem da verdade, como verdadeiro exercício do dever funcional do *Parquet*. É nesse sentido que Aras (2017), em apoio à Resolução nº 181/2017 do CNMP aduziu que:

[...] o Ministério Público brasileiro é, assim, um promotor da política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político do Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução criminal em juízo, ou se, diante da franquia do art. 129, I, da Constituição, combinado com o art. 28 do CPP, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre essas soluções estão a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais.

O embate acerca da constitucionalidade do art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP encerrou-se apenas no final do ano de 2019, com a publicação da Lei nº 13.964/2019, por meio da qual inseriu-se o acordo de não persecução penal na codificação processual penal. O aludido diploma legal, intitulado “Pacote Anticrime” ou “Lei Anticrime” tinha como principal pretensão o combate à corrupção, ao crime organizado e à prática de crimes violentos contra a pessoa, adotando, para tanto, como uma das soluções, a eleição de prioridades na justiça criminal. Assim, à semelhança do que fizera o CNMP, o Poder Legislativo entendeu pela necessidade de reserva das penas privativas de liberdade aos delitos reconhecidamente mais graves.

Foi eleito, então, através do art. 28-A do CPP, o ANPP como o instrumento a ser utilizado para possibilitar, reflexamente, um maior enfoque no combate ao crime organizado e às

infrações de maior potencial ofensivo. Isto porque, resolvida considerável parcela dos conflitos penais por meio de acordos, economizam-se recursos e tempo, que poderão ser dispendidos com os delitos de maior complexidade.

Não restaram, pois, dúvidas, de que a Resolução nº 181 do CNMP consagrou-se como a força propulsora da inovação legislativa promovida pelo art. 28-A. Tal influência foi tão notável que o mencionado artigo do CPP determinou a reprodução quase que integral do disposto no art. 18 do ato normativo 181 do CNMP.

3 ARQUITETURA DO ANPP: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS

Positivado pelo art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal passou a ser conceituado como um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por defensor particular ou público. Por meio de tal relação negocial, são impostas, ao acusado, obrigações restritivas de direitos ou pecuniárias, enquanto para o *Parquet* resta o compromisso de não dar início à ação penal, ou seja, de não ofertar a inicial acusatória.

Por se tratar de um negócio jurídico, tem-se, como uma das principais características do ANPP, a voluntariedade. Desse modo, a celebração do acordo depende da submissão voluntária do investigado a determinadas condições diversas da privação de liberdade, que serão eleitas pelo órgão acusatório. Não se fala, pois, em imposição de pena, tendo em vista que esta detém, como característica principal, a imperatividade, a qual não se faz presente no negócio jurídico pré-processual. Neste sentido é o Enunciado nº 25 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), segundo o qual:

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

As condições acordadas entre as partes no bojo do instrumento negocial devem versar sobre prestações disponíveis, como ressaltado por Lima (2022), podendo ser fixadas alternativa ou cumulativamente, conforme o caso. O art. 28-A prescreve modalidades diversas de obrigações, dentre as quais, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, a renúncia a bens e direitos, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e o pagamento de prestação pecuniária. Há, ainda, a possibilidade de fixação, pelo órgão ministerial, de condições atípicas, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal perpetrada.

Todos os aspectos do negócio jurídico serão entabulados pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, conforme prescreve o art. 28-A, §3º do CPP. Uma vez formalizado o acordo, deve ser ele submetido à apreciação judicial, realizada através de audiência específica, na qual serão analisadas, exclusivamente, sua legalidade e sua voluntariedade. Para tanto, o magistrado verificará, dentre outras, a presença dos requisitos legais para celebração do ANPP e, também, a adequação ou suficiência das condições fixadas

3.1 REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

No que diz respeito aos requisitos para a celebração do acordo, exige-se, primeiramente, a assunção da responsabilidade pelo autor e o reconhecimento da viabilidade acusatória (Lima, 2022). Essas obrigações, por sua vez, se concretizam por meio da confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, a qual exige a confirmação integral e detalhada dos fatos, que deverá ser realizada perante o membro do Ministério Público, com o devido registro escrito ou em meio audiovisual.

Para além da limitação aos investigados confessos, o art. 28-A, em seu *caput*, também restringe o negócio jurídico às práticas delitivas em que ausentes a grave ameaça ou a violência.

Cinge-se a doutrina, no entanto, com relação ao tipo de violência impeditivo da celebração do acordo. Neste sentido, Lima (2022) entende que, para o afastamento do ANPP, exige-se que a violência esteja presente na conduta do agente, tendo sido perpetrada à título doloso. Assim, aos crimes culposos com resultado violento permaneceria a possibilidade de aplicação do benefício. Tal posicionamento foi encampado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPJ), que, em seu Enunciado nº 23, definiu que:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Lado outro, subsistem defesas pela vedação do acordo de não persecução penal sempre que constatada a presença da violência, seja na conduta ou no resultado, independentemente da modalidade de imputação subjetiva. Cabral (2022) segue nesta direção, afirmando que o legislador não restringiu a vedação aos crimes dolosos, razão pela qual seria impossível a celebração do acordo para delitos culposos com resultado violento.

O art. 28-A, *caput*, prossegue, limitando o negócio jurídico pré-processual às infrações cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. Para o alcance de tal valor, exige-se a consideração de eventuais qualificadoras, bem como das causas de aumento e de diminuição da pena, em observância ao art. 28-A, §1º, CPP. Presente concurso de crimes, deverá ser considerada a pena final, com o devido cômputo dos critérios do cúmulo material ou de exasperação da pena, conforme o caso.

A celebração do acordo de não persecução penal vincula-se, ainda, à análise de sua necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do delito. Através de tal requisito pretende-se que o negócio jurídico seja capaz de concretizar a finalidade preventiva, atuando

como verdadeiro equivalente funcional da pena (Lima, 2022). Desse modo, caso presentes circunstâncias que demonstrem a maior gravidade da conduta ou uma culpabilidade mais elevada do agente, deve ser afastada a celebração do acordo.

Finalmente, o art. 28-A, *caput*, CPP condiciona a realização do ANPP à inexistência das hipóteses de arquivamento da investigação criminal. Em outras palavras, o negócio jurídico só poderá ser celebrado quando presentes todos os elementos da ação penal, estando a causa suficientemente madura para eventual oferecimento da denúncia (Cabral, 2022). Desse modo, só poderá o ANPP ser celebrado se verificados o *fumus comissi delicti* e a presença da justa causa, consubstanciada pelos indícios suficientes de autoria e de materialidade. Ademais, devem estar presentes a legitimidade da parte e a possibilidade concreta da punibilidade, ausentes quaisquer causas extintivas previstas no art. 107 do Código Penal (CP).

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Preenchidos todos os requisitos legais, o acordo será submetido à homologação judicial pelo juízo competente, havendo, em seguida, a devolução dos autos ao Parquet para que se dê início à sua execução.

Conquanto não se trate de pena, as condições fixadas no ANPP serão fiscalizadas pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 28-A, §6º da codificação processual penal. Este, portanto, será o juízo responsável por comunicar o cumprimento ou descumprimento das obrigações acordadas ao Ministério Público.

O art. 28-A, §10º do Código de Processo Penal determina que, descumpridas, pelo investigado, quaisquer das condições estipuladas, deverá, o órgão acusatório, comunicar ao juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

Embora, conforme mencionado, a fiscalização do acordo seja realizada pelo juízo da execução, o ato rescisório será de competência do juízo de conhecimento, sendo este o entendimento fixado pelo Enunciado Conjunto nº 28 do CNPG e do GNCCRIM:

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

Afora a possibilidade de oferecimento da denúncia, o descumprimento da avença poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, por expressa previsão do art. 28, §11º, CPP.

Lado outro, acaso cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autor, será reconhecida, pelo juízo criminal, a extinção da punibilidade, em observância ao art. 28-A, §13º do Código de Processo Penal.

Ademais, tal cumprimento também não acarretará a produção de efeitos penais secundários – como a reincidência e os maus-antecedentes –, sendo sua realização considerada apenas para os fins do disposto no art. 28-A, §2º, inciso III, CPP.

4 ASPECTOS TEMPORAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Pelo exposto verifica-se que, ao ser inserido no ordenamento jurídico pátrio, o acordo de não persecução penal caracterizou-se como um negócio jurídico pré-processual, tendo como principal função evitar a instauração da ação penal. O momento adequado para sua celebração, portanto, é a fase investigativa, quando, após a formação da *opinio delicti*, o Ministério Público poderá optar entre oferecer a denúncia ou propor o acordo.

J. Aguiar, Cordeiro e M. Aguiar (2023) ensinam que o próprio texto do art. 28-A permite inferir, em variados momentos, que o ANPP se destina ao momento anterior ao processo. Dentre eles citam sua topografia no Código de Processo Penal logo após a disciplina do Inquérito Policial. Destacam, também o uso do termo “investigado” e o fato de que, descumprido o acordo, oferece-se a denúncia.

Não obstante seja este o momento ideal para formalização do negócio jurídico, exsurtem hipóteses excepcionais em que parece ser necessária sua aplicação aos processos em curso. Dentre estas destaca-se a possível incidência do ANPP aos fatos criminosos perpetrados anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019.

A análise da possibilidade de retroatividade do art. 28-A aos crimes praticados antes de sua existência perpassa a necessidade de verificação de sua natureza jurídica.

4.1 A NATUREZA JURÍDICA DO ART. 28-A DO CPP

A verificação da natureza jurídica dos dispositivos legais decorre, prioritariamente, de análises doutrinárias e jurisprudenciais que, à margem de previsão legal, têm subdividido as normas dos sistemas penal e processual penal entre leis penais puras, leis processuais penais puras e leis mistas. São compreendidas como leis penais puras aquelas responsáveis pela disciplina do poder punitivo estatal, versando sobre questões atinentes ao conteúdo material. A título exemplificativo, Lima (2022) cita que, dentre outras, são normas penais puras aquelas que tratam dos crimes, das penas, das medidas de segurança, dos efeitos da condenação e do *jus puniendi* estatal.

À tal modalidade de normas penais aplicam-se regras de Direito Intertemporal consagradas constitucionalmente e representadas pelo art. 5º, incisos XXXIX e XL, CF, segundo os quais “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Através de tais disposições, foram materializados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da

irretroatividade da lei penal, todos eles posteriormente replicados na legislação infraconstitucional, por meio dos artigos 1º a 3º do Código Penal.

Os aludidos diplomas legais, portanto, delinearão um sistema de Direito Penal Intertemporal em que vedada a retroação da lei penal agravadora, sendo, por outro lado, assegurada a aplicação da norma penal mais benéfica, que detém, simultaneamente, efeitos retroativos e ultrativos. Em síntese, sob esta ótica, a *novatio legis in pejus* terá sua produção de efeitos limitada aos fatos futuros, sendo cabalmente afastada sua incidência a fatos anteriores à sua existência. Por sua vez, a nova lei que de qualquer modo beneficiar o acusado - *novatio legis in melius* ou *abolitio criminis* - será aplicada imediatamente e, também, retroativa e ultrativamente.

A análise da norma penal pura aplicável no caso concreto depende da verificação do momento em que praticado o fato criminoso (*tempus delicti*). Assim, J. Aguiar, Cordeiro e M. Aguiar (2023) explicam que a *lex mitior* retroage para beneficiar aquele que perpetró delito anteriormente à sua vigência; de mesmo modo, ainda que revogada por lei mais gravosa, ela permanece produzindo efeitos para os fatos perpetrados durante sua vigência; por fim, tal lei aplica-se de forma imediata aos crimes perpetrados durante sua atividade, mesmo que considerada mais gravosa.

Ressalta-se, ademais, outra relevante característica do sistema de Direito Intertemporal das normas penais puras, qual seja, a possibilidade de retroação da lei mais benéfica mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A não limitação da retroatividade pela coisa julgada encontra assento legal no art. 66, inciso I da Lei nº 7.210/84, sustentando-se, também, jurisprudencialmente, conforme demonstrado pela Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal (STF).

De outro lado estão as normas processuais penais puras ou genuinamente processuais, responsáveis pela disciplina do processo e de seus institutos. Tais regras afetam, portanto, apenas o Direito Instrumental, disciplinando, por exemplo, os meios de produção probatória, a forma de realização dos atos processuais e o rito processual a ser adotado.

Diversamente do que ocorre com as normas penais puras, às leis processuais penais aplica-se o princípio da aplicação imediata ou do efeito imediato da lei, materializado pelo brocardo latino *tempus regit actum*. Isto significa que a nova lei terá repercussão apenas sobre os atos processuais pendentes e presentes, ou seja, que ainda não tenham sido finalizados quando da publicação da novidade legislativa. Ausente, portanto, a possibilidade de retroatividade da lei processual penal pura, mantêm-se incólumes os atos produzidos sob a égide da norma anterior.

Sintetizando as regras de Direito Intertemporal aplicáveis às normas processuais penais puras, o artigo 2º do Código de Processo Penal dispõe que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (Brasil, 1941).

Impende destacar, ainda, que a aplicação da lei processual penal independe de análise sobre o momento da prática delitiva, prescindindo, também, da avaliação sobre eventuais benefícios ou malefícios que possam ser produzidos ao investigado ou réu.

Há, ademais, as leis mistas, híbridas ou bifuncionais, verificadas quando o texto legal abordar, concomitantemente, conteúdos material e instrumental. Porque ausente previsão legal específica, os parâmetros de Direito Intertemporal incidentes às leis mistas foram delineados pela doutrina e pela jurisprudência, sendo solidificado o entendimento de que, em casos tais, preponderará o caráter material da norma. Desse modo, às leis bifuncionais aplicam-se as regras de eficácia temporal do direito material penal, quais sejam a irretroatividade da norma mais gravosa e a necessária retroação da legislação mais benevolente ao acusado. A prevalência dos critérios materiais de eficácia temporal pode ser explicada pelo fato de estes apresentarem matriz constitucional, constando do art. 5º, incisos XXXIX e XL da Carta Magna. Nesta quadra Coutinho e Milanez (2022) lecionam que:

[...] prevalece o entendimento segundo o qual às leis bifuncionais se aplica o critério de eficácia temporal das leis penais, em face de seu *status* constitucional.

Logo, se o conteúdo material da norma bifuncional é mais benéfico ao acusado, a lei retroage integralmente e estende sua eficácia inclusive a fatos anteriores à sua vigência. Por outro lado, se o aspecto penal da norma bifuncional é mais gravoso ao acusado, a lei não retroage, aplicando-se apenas a fatos posteriores à sua vigência (Coutinho; Milanez, 2022).

Perpassadas as considerações supra, conclui-se que a norma que prescreve o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) detém inequívoca natureza jurídica mista, apresentando, concomitantemente, aspectos de direito material e instrumental. A carga processual do acordo pode ser constatada através da possibilidade, por ele trazida, de não instauração da ação penal. Lado outro, o instituto também detém aspectos de Direito Penal, posto que afeta a pretensão punitiva estatal, criando uma nova causa extintiva da punibilidade, incidente quando do cumprimento integral das condições entabuladas no negócio jurídico processual.

Reconhecida a natureza híbrida do ANPP, conclui-se que a ele serão impostas as regras do Direito Intertemporal penal. Assim, mister se faz avaliar se a norma do art. 28-A do CPP demonstra-se como maléfica ou benéfica ao polo passivo da persecução penal.

Debruçando-se sobre tal dúvida, Lima (2022) assinala que o artigo 28-A deve ser compreendido como uma norma penal mais gravosa ao acusado, posto que, a despeito de ter instituído uma nova causa extintiva da punibilidade, ele teria também criado uma nova hipótese de suspensão do prazo prescricional. Neste sentido, a Lei nº 13.964/2019 inseriu, no Código Penal, o art. 116, inciso IV, segundo o qual a prescrição não correrá enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. O autor conclui, então, que, por ser a suspensão da prescrição um efeito indubitavelmente prejudicial ao réu, deve-se aplicar a regra da irretroatividade da *lex gravior*, ficando a aplicação do instituto limitada aos delitos perpetrados posteriormente à vigência da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

O aludido doutrinador, no entanto, resta desacompanhado pela doutrina, que entende, de forma majoritária, pelo caráter benéfico do negócio jurídico. Afirmam que a vantagem do acordo de não persecução penal encontra-se no reconhecimento da extinção da punibilidade decorrente do seu integral cumprimento, bem como do fato de ser afastada a reincidência, nos termos do artigo 28-A, §§ 12º e 13º, CPP. Além disso, destaca-se que as condições impostas pelo acordo serão, indubitavelmente, menos gravosas do que a pena decorrente de uma sentença condenatória.

4.2 DO LIMITE TEMPORAL PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP

Em sendo o negócio jurídico processual mais benéfico ao investigado, reconhece-se, inegavelmente, a necessidade de retroação do art. 28-A do Código de Processo Penal, permanecendo, porém, a discussão sobre a existência de limites à aplicabilidade do dispositivo legal. Desse modo, surgiram correntes diversas sobre qual seria o marco final de retroação do instituto negocial.

4.2.1 Da celebração até o recebimento da denúncia

O primeiro marco temporal estabelecido como limitador da retroatividade do instituto despenalizador foi o recebimento da petição inicial acusatória. Filiados a tal entendimento, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) estabeleceram, na Resolução Conjunta nº 20, que “cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

O estabelecimento do recebimento da denúncia como fronteira à retroação do ANPP foi também replicado jurisprudencialmente, conforme se verifica do Enunciado nº 01 da edição nº 185 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seguiu no mesmo sentido a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária prolatada no âmbito do AgRg no HC nº 191.464-SC (julgado em 18 de setembro de 2020; publicado em 26 de novembro de 2020), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso.

No âmbito doutrinário também foi constatada a defesa do marco final em destaque. Fischer (2020), em perquirição do momento adequado para retroatividade do negócio jurídico processual, entendeu que o legislador, ao instituir o artigo 28-A, pretendia limitá-lo à fase pré-processual, condicionando-o, então, ao não recebimento da denúncia. A conclusão alcançada pelo Procurador Regional da República sustenta-se, principalmente, em uma interpretação positivista da norma, segundo a qual, a utilização de expressões tais como “não sendo caso de arquivamento” e “o investigado” demonstraria, inequivocamente, a impossibilidade do ANPP após iniciado o processo.

O autor ainda escora seu posicionamento na acepção originária do Projeto de Lei nº 882/2019, um dos propulsores da Lei nº 13.964/2019. Isto porque, o mencionado PL tinha por pretensão a criação de dois acordos diversos, o de não persecução penal, trazido pelo art. 28-A e o de não continuidade da ação penal, cuja previsão se daria pela inserção do art. 395-A no Código de Processo Penal. Este último seria cabível entre o recebimento da denúncia e a realização da instrução processual, permitindo que a defesa e a acusação decidissem, consensualmente, pela aplicação imediata de pena. No entanto, o PL 882/2019 foi arquivado e substituído pelo Projeto de Lei nº 10.372, posteriormente convertido na Lei nº 13.964/2019. Foi, assim, suprimida a previsão do acordo de não continuidade da persecução penal

Através desta digressão histórica, Fischer (2020) afirma que, ao excluir o acordo de não continuidade da persecução penal, o legislador demonstrou a impossibilidade de celebração de um negócio jurídico após a instauração da ação penal. Concluí, então, que o limite para oferecimento do ANPP seria, justamente, o recebimento da denúncia, momento de encerramento da fase pré-processual.

O autor excepciona, porém, uma única situação em que seria possível a realização do acordo após o recebimento da denúncia, qual seja, quando, embora cabível o benefício, o Ministério Público oferecer a denúncia, sendo esta recebida pelo juízo competente. Neste caso, admite que o réu, quando da realização de sua defesa, insurja-se contra o não oferecimento do ANPP, pleiteando reconsideração pelo órgão acusatório ou, alternativamente, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (art. 28-A, §14º, CPP).

A posição adotada por Fischer (2020), e acompanhada por parcela da doutrina, é rebatida, porém, por se debruçar sobre o norte fixado pela norma do artigo 28-A como o momento adequado para celebração do acordo, esquecendo-se da análise sobre a retroatividade da lei penal mais benéfica, consagrada constitucionalmente.

4.2.2 Da celebração até a instrução processual

Diverso foi o entendimento alcançado por Junqueira (2021), para quem o acordo de não persecução penal poderia ser admitido após o recebimento da inicial acusatória, desde que ainda não iniciada a instrução oral do processo. Para o alcance de tal limite processual, o autor fundamenta-se nos principais objetivos político-criminais do instrumento de solução consensual.

O primeiro deles seria a subversão do rito tradicional do processo, permitindo a supressão de determinadas fases processuais e, conseqüentemente, a resolução antecipada da ação penal. Desta solução antecipada decorreria o alívio da carga de trabalho, posto que viabilizado o alcance de respostas penais de forma mais célere e com economia de recursos. O ajuste pretende, também, concretizar o princípio da intervenção mínima e fomentar, no âmbito penal, a solução consensual dos conflitos. Por fim, por meio do acordo, intenta-se o afastamento da estigmatização do agente, sequela fortemente presente nos processos penais tradicionais.

Junqueira (2021) prossegue informando que, uma vez iniciada a fase instrutória do processo, representada pela Audiência de Instrução e Julgamento, restam prejudicados os propósitos político-criminais do instituto, acima expostos. Em suas palavras:

Tendo tudo isso em mente, pode o acordo de não persecução penal ser celebrado no curso do processo? Em nosso sentir, a resposta deve ser positiva, desde que não iniciada efetivamente a audiência de instrução e julgamento – destinada sobretudo à colheita da prova oral e do interrogatório do acusado, ou apenas do interrogatório do acusado. Primeiro, porque, após o início da instrução, já não se pode mais cogitar a subversão procedimental, sendo essa a tônica dos institutos de justiça penal consensual. Segundo, porque, iniciada a instrução, a solução consensual já não representará mais ganhos significativos em termos de celeridade. E, terceiro, porque, iniciada efetivamente a “cerimônia degradante” da audiência de instrução e julgamento, tem-se por prejudicado o objetivo de evitar a estigmatização do acusado. Inversamente, até esse marco temporal (início da instrução), ainda é possível cogitar a subversão procedimental, a aceleração processual e a não estigmatização do réu (Junqueira, 2021).

4.2.3 Da celebração enquanto não prolatada sentença penal condenatória em 1ª instância

Outra solução suscitada pela doutrina foi a possibilidade de retroatividade do ANPP até a prolação da sentença condenatória em 1º instância. A primeira justificativa apresentada para a fixação deste marco temporal foi a necessidade de observância do princípio da isonomia, permitindo o mesmo tratamento aos investigados e réus que se encontrassem em situações equiparáveis. Assim, segundo tal entendimento, mostrar-se-ia inconcebível obstar o oferecimento do benefício processual tão somente em virtude do recebimento da denúncia.

Cabral (2022), adepto a esta corrente, invoca, ainda, dois outros argumentos legitimadores da retroação do instituto após iniciada a ação penal. Em interpretação literal do art. 3º-B, inciso XVII do Código de Processo Penal, o Promotor de Justiça alcança a conclusão de que o próprio dispositivo legal, *a contrario sensu*, concebe a celebração do acordo em momento diverso da investigação criminal. Isto porque, a redação da mencionada norma dispõe que compete ao Juiz de Garantias “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, *quando formalizados durante a investigação*” (Cabral, 2022, grifo nosso).

O segundo argumento apresentado pelo autor decorre de uma análise histórica do tratamento jurisprudencial concedido aos institutos despenalizadores consagrados na Lei nº 9.099/1995. Cabral (2022) afirma que, entre o acordo de não persecução penal e os mecanismos de justiça consensual da Lei dos Juizados Especiais Criminais, são observadas diversas similitudes, razão pela qual seria possível sujeitar ambos aos mesmos critérios interpretativos. Ressalta que, justamente em virtude de tais semelhanças, a transação penal e a suspensão condicional do processo, ao serem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, também acarretaram diversas dúvidas quanto à sua aplicação no tempo.

Quando de sua entrada em vigor, a Lei nº 9.099/95 disciplinou os limites temporais de seus institutos, determinando, em seu art. 90, que “As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada”. Tal previsão, no entanto, foi alvo de diversas críticas, sobretudo porque parecia violar o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, no ano de 1997, foi interposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1719, através da qual pretendia-se a suspensão de todo o teor do artigo 90 ou, alternativamente, fosse determinada sua incidência apenas às normas de cunho puramente processual, em interpretação conforme a Constituição.

No julgamento da mencionada ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade do art. 90 da Lei nº 9.099/1995 às normas de Direito Penal com conteúdo mais favorável ao réu, suspendendo parcialmente sua eficácia. Desse modo, o mencionado

dispositivo legal passou a ser aplicável, exclusivamente, aos preceitos legais com carga instrumental. Lado outro, garantiu-se a retroatividade da *lex mitior* a quaisquer processos penais em curso, independentemente do início da instrução processual.

O marco final para a retroatividade, por sua vez, foi fixado pela Corte Suprema quando do julgamento do HC nº 74.305-SP, no qual tratou-se, especificamente, sobre a suspensão condicional do processo. Na ocasião, reconheceu-se que o benefício só poderia ser oferecido até a prolação da sentença condenatória em primeira instância, ainda que não transitada em julgado. Ao fundamentar a decisão, o relator Min. Moreira Alves, aduziu que:

[...] se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal.

Em síntese, reconheceu-se que, presente um decreto condenatório, mesmo que recorrível, restaria comprometida a principal finalidade da suspensão condicional do processo, qual seja, a de evitar a fixação de uma pena privativa de liberdade.

Às conclusões alcançadas pelo então Ministro Moreira Alves, somam-se as reflexões do Ministro Sepúlveda Pertence, ainda no âmbito do HC nº 74.305-SP. Na ocasião, o jurista analisou a retroatividade da “suspro” sob o prisma da atuação do Ministério Público, concluindo que o órgão ministerial “não tem, nem pode ter, disposição sobre uma sentença penal condenatória, mormente quando, para ele, já transitada em julgado”. Assim, uma vez decretada a sentença condenatória, não mais poderia o Ministério Público dispor da ação penal.

Os fundamentos aplicáveis à suspensão condicional do processo foram, em seguida, replicados para a transação penal, conforme se constata da Edição nº 96 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na mencionada publicação reconheceu-se que, se o oferecimento da transação penal ocorresse após a prolação de sentença condenatória, estaria operada a preclusão.

Transportados, portanto, os precedentes da Lei nº 9.099/1995 ao acordo de não persecução penal, este também seria aplicável, retroativamente, aos processos penais em curso, desde que ainda não prolatada sentença condenatória.

4.2.4 Da celebração até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória

Outra orientação, menos restritiva, entende que, aos fatos perpetrados anteriormente à introdução da Lei nº 9.099/1995 no ordenamento jurídico, o ANPP poderia ser aplicado até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Um dos precursores de tal entendimento foi o Ministério Público Federal, que, através de sua Segunda Câmara Criminal, consolidou o seguinte Enunciado:

Enunciado nº 98

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Este mesmo posicionamento foi ratificado pelo Ministro Gilmar Mendes, quando da análise do pedido de *Habeas Corpus* nº 185.913/DF. Nesta oportunidade, o jurista reconheceu que, em sendo o ANPP uma norma processual de conteúdo material, inevitável se mostra a aplicação das regras intertemporais do Direito Penal, consagradas no art. 2º, parágrafo único do Código Penal.

Não obstante, o Ministro não acatou a ausência de limites à retroatividade, ressalvando que a avença só poderia ser realizada em momento anterior à formação da coisa julgada. Para o alcance de tal marco temporal, aduziu que “com o trânsito em julgado, inicia-se a execução da pena e encerra-se a persecução penal, perdendo sentido o ANPP em sua função essencial de simplificar e antecipar a sanção ao imputado com a sua conformidade”.

Em sede doutrinária, também encontrou ressonância este posicionamento, sendo sustentado por Dezem e Souza (2020) que a condição de condenado com trânsito em julgado mostra-se incompatível com a propositura do acordo de não persecução penal.

4.2.5 Da celebração após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória

A mais ampla corrente defende que, como norma processual penal mista, o acordo de não persecução penal não pode ter sua incidência limitada, nem mesmo, pelo trânsito em julgado do decreto condenatório.

Os adeptos de tal posicionamento escoram-se sobre as disciplinas dadas pela Constituição Federal e pelo Código Penal acerca dos aspectos temporais da lei penal. Assim, ao dispor sobre a retroatividade da lei penal mais benéfica, o Poder Constituinte Originário eximiu-se de fixar quaisquer limitações temporais à sua aplicação. Seguindo a previsão constitucional, o parágrafo único do artigo 2º da codificação material penal passou a dispor que “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, *ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado*” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Inexistentes obstáculos legais à retroatividade, não se sustenta a definição, doutrinária ou jurisprudencial, de marcos que inviabilizam a aplicação da *novatio legis in mellius* a fatos passados. Sob esse prisma, para que seja respeitado o princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica, o acordo de não persecução penal deve poder ser oferecido mesmo após a formação da coisa julgada. Nesta toada, Bem e Martinelli (2022) aduzem que:

Não há razão para se criar uma barreira insuperável não prevista pelo constituinte. É claro o conteúdo do inciso XL do art. 5º da Magna Carta: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Se o conteúdo de direito material da norma processual é prevalecente, não se pode desapegar da regra de retroatividade prevista no próprio Código Penal, no sentido de que nem mesmo o trânsito em julgado da sentença condenatória obsta a aplicação retroativa de lei posterior favorável (art. 2º, parágrafo único).

Para os autores, a fixação de um momento processual como obstáculo para realização da avença também esbarraria no princípio da isonomia ou da igualdade, com arrimo constitucional. Isso porque, observada a paridade de tratamento, não haveria razões para limitar o acordo àquele que se encontra na condição de investigado, negando-o ao denunciado, ao condenado ou ao definitivamente sentenciado. Na realidade, a concretização da isonomia pressupõe que o abrandamento do tratamento penal seja estendido para todos os agentes que, com as mesmas características pessoais, tenham perpetrado igual delito.

Esta intrínseca relação entre a retroação da lei penal mais benéfica e a isonomia foi bem apresentada pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 119.067 MC/PR, no ano de 2013:

O princípio da isonomia impede que dois sujeitos sejam apenados de forma distinta apenas em razão do tempo em que o fato foi praticado, porquanto a valoração das condutas deve ser idêntica antes e depois da promulgação da lei, exceto nos casos em que a legislação superveniente seja mais gravosa. A lei, expressão da democracia e garante das liberdades individuais, não pode ter a sua incidência manietada quando se trata de favorecer os direitos fundamentais, sendo esse o caso da *novatio legis in mellius*.

Sob esta orientação, portanto, observadas as regras legais e constitucionais, a retroatividade do ANPP mostra-se possível independentemente da fase processual.

Admitida a possibilidade de celebração do negócio jurídico após o trânsito em julgado da condenação, Bem e Martinelli (2022) destacam duas possibilidades diversas. A primeira delas diz respeito ao acordo realizado com o condenado que ainda se encontra em fase de execução da pena. Nesta hipótese, presentes os requisitos legais, poderá ser oferecido o ANPP ao sentenciado que, em substituição à pena fixada na sentença condenatória, deverá cumprir as condições previstas no acordo. Enquanto do cumprimento das obrigações negociais, permanecerá suspensa a execução penal.

Há, ainda, outra possibilidade, qual seja, a de que o condenado definitivamente já tenha cumprido de forma integral a reprimenda que lhe fora imposta. Em tal caso, os autores concluem que, embora já executada a pena, subsiste o interesse na realização do acordo, tendo em vista a possibilidade de extinção dos efeitos secundários da condenação. Dentre estes efeitos, destacam a reincidência e os malefícios dela decorrentes, tais como a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso e o afastamento da incidência de penas alternativas de direito.

Porquanto já integralmente cumprida a reprimenda estatal pelo agente, a ele não serão impostas novas condições, em observância ao princípio constitucional *ne bis in idem*. Limitar-se-á o acordo, então, à extinção dos efeitos acessórios da condenação.

Sob tal perspectiva, Bem e Martinelli (2022) sustentam que a análise retroativa do benefício será exigida apenas nos processos em que a data do cumprimento total da pena ou de sua extinção tenha ocorrido nos cinco anos prévios à existência da Lei nº 13.964/2019. Tal limite temporal justifica-se pois, passado o quinquídio após o cumprimento ou extinção da pena, são expurgados os efeitos da reincidência, alcançando, o autor, a condição de tecnicamente primário, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal. Em outras palavras:

Neste aspecto, entende-se que a análise apenas deverá ser realizada nos processos em que a data do cumprimento total da pena ou de sua extinção tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à existência da Lei nº 13.964/2019, de maneira que o quinquídio corresponderia ao prazo expurgador da reincidência. Como nesse período persistem os efeitos secundários da sentença condenatória, é cogente a atuação ministerial por meio do acordo para arrefecer eventuais danos decorrentes de nova prática delitiva. Ou seja, quando a pena já restou cumprida, se ainda não passaram 5 anos, o acordo, se cumprido, devolveria a primariedade ao condenado. (Bem; Martinelli, 2022)

Este posicionamento é compartilhado pelo membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sauveí Lai, para quem o ANPP alcança os processos com condenação transitada em julgado, devendo o Juízo da Execução acionar o *Parquet*, que, por sua vez, realizará a proposta. O promotor de justiça ratifica que, mesmo o condenado com pena integralmente

cumprida possuiria interesse no oferecimento da benesse, frente à possibilidade de afastar a reincidência de sua Folha de Antecedentes Criminais. Ressalta, ainda, que, em casos tais, já estariam adimplidas as condições do acordo, sendo reconhecido, apenas, o afastamento da reincidência.

De fato, parece ser este o entendimento mais adequado, porquanto consentâneo às disposições legais e constitucionais. Uma vez não impostos limites à retroatividade pelo Poder Constituinte Originário e pelo legislador, não cabe ao Poder Judiciário ou à doutrina, fazê-lo. A ausência de restrição no ordenamento jurídico, *per se*, já se mostra como suficiente para a adoção desta corrente, tendo em vista que, conforme ressaltam Bem e Martinelli (2022):

Toda norma que se refere a liberdades individuais (como é o art. 28-A do CPP por tudo que já se expôs) requer interpretação mais favorável à pessoa. *Logo, qualquer vedação a direitos fundamentais deve ter expressa previsão constitucional.* (Bem; Martinelli, 2022, grifo nosso)

Não obstante a suficiência do argumento acima exposto, ressalta-se, também, que, por expressa previsão legal, a coisa julgada não obstaculiza a retroação da normal penal mais favorável. Em tal linha seguem as disposições do art. 2º, parágrafo único do Código Penal, art. 66, inciso I da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e da Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal. Atento a tais previsões, Busato (2015) ressalta que “a garantia da coisa julgada não serve para amparar a pretensão punitiva do Estado”. Logo, a mera existência de uma condenação transitada em julgado não justifica a não incidência da *lex mitior*.

Conclui-se, pois, que, enquanto produzindo efeitos em favor do investigado, réu ou sentenciado, deverá ser aplicada a lei com caracteres penais. No caso em tela, as implicações favoráveis do acordo extinguem-se, tão somente, quando alcançado o quinquídio extintivo dos efeitos da reincidência. Assim, apenas a partir de tal período, não haverá mais razão na retroação do instituto.

Reitera-se, por fim, que, adotada tal corrente, a aplicação retroativa da benesse legal deverá ser arguida, pela defesa técnica, no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão.

5 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal foi implementado, no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a expandir ainda mais o direito penal negocial no cenário nacional. Ao configurar-se como uma alternativa ao processo e à pena privativa de liberdade, tal instrumento jurídico interferiu, diretamente, em direitos constitucionalmente tutelados, tais como o direito à liberdade.

Ao conceber uma nova hipótese de extinção da punibilidade, promovendo, também, o afastamento de quaisquer efeitos condenatórios, o art. 28-A demonstrou apresentar características de norma processual penal mista. Constatada tal natureza jurídica, exsurgiram dúvidas acerca da aplicabilidade do instituto negocial aos fatos perpetrados anteriormente à Lei nº 13.964/2019. Além disso, foi gerada, também, grande discussão acerca da existência de possíveis limites à retroatividade desta lei penal mais benéfica.

Diante disso, o presente trabalho buscou apresentar as principais teorias desenvolvidas e sustentadas, nos âmbitos doutrinário, jurisprudencial e institucional, quanto ao marco final para a retroatividade do ANPP.

Primeiramente, foi apresentada a defesa da limitação da aplicação retroativa do acordo pelo recebimento da denúncia, sob a alegação de que sua celebração só poderia ser realizada em sede investigativa. O segundo posicionamento colacionado dizia respeito à incidência do instituto, desde que não inaugurada a instrução processual, visto que, após tal fase, não mais seriam concluídos os objetivos e finalidades precípuos do negócio jurídico. Prosseguiu-se com a demonstração de uma terceira tese, segundo a qual, da superveniência da sentença condenatória em primeiro grau, encerrar-se-ia a possibilidade de oferecimento do ANPP. Um quarto entendimento estabeleceu que a avença só se mostraria incabível quando da formação da coisa julgada. No mais, a última corrente suscitada demonstrou que o novel instituto poderia ser aplicado, até mesmo após transitada em julgado a sentença condenatória.

Em atenção às disposições legais e constitucionais, foi alcançada a conclusão de que se encontra mais acertado o posicionamento mais amplo, segundo o qual é possível a aplicação do ANPP inclusive após a formação da coisa julgada. Tal posicionamento teve por base, principalmente, a observância dos princípios constitucionais da retroatividade da lei penal mais benéfica e, também, da isonomia.

Ademais, a adoção de tal pensamento leva em consideração que, a positivação do ANPP no ordenamento jurídico pátrio ocorreu, não só para desafogar a Justiça Criminal, mas também, para beneficiar investigados, réus e sentenciados. Assim, os autores de crimes de médio

potencial ofensivo passaram a poder ter de si afastadas a ação penal, sendo, também, desonerados da imposição de uma pena privativa de liberdade.

Além disso, importa notar que, o Poder Constituinte Originário não impôs quaisquer limitações à retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, não cabe ao legislador ordinário, aos doutrinadores ou ao Poder Judiciário criar barreiras a tal garantia constitucional.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Júlio Cesar de; CORDEIRO, Nefi; AGUIAR, Mirella de Carvalho. O momento processual adequado para propositura de acordo de não persecução penal e a aplicação do direito intertemporal. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 194, jan./fev. 2023, p. 181-220. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/RTDoc%2023-01-2023%2021_41%20\(PM\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/RTDoc%2023-01-2023%2021_41%20(PM).pdf). Acesso em: 16 nov. 2023.
- ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne de O.; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de não persecução penal: resolução 181/2017 do CNMP*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. *Jota*, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BOMFIM, Aimê Peres Soares. O acordo de não persecução penal e seu reflexo no direito intertemporal. *Revista de artigos científicos - EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 12. n. 2. tomo I, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2020/tomos/tomoI/versao-digital/11/#zoom=z. Acesso em: 23 nov. 2023.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *A negociação de sentença criminal e os princípios processuais penais relevantes*. 2014. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/18064/1/ulfd129572_tese.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses - n. 96. Juizados Especiais Criminais - II*. Brasília, DF: 31 jan. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2096%20-%20Juizados%20Especiais%20Criminais%20-%20II.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado nº 01 - Jurisprudência em teses n. 185*. O acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal,

aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Brasília, DF: 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12370/12474>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Enunciado sumular n° 611*. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2560>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 191.464/SC*. Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em: 26 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira turma). *Habeas Corpus n° 119.067/PR*. Constitucional e Penal. Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus. Omissões e contradições. Inexistência. Tráfico de entorpecentes – art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Crime praticado na Vigência da Lei n. 6.368/76. Lex tertia. Impossibilidade. Aplicação, in totum, da Lei mais benéfica [...]. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: José Carlos Araújo Ricardo. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 11 mar. 2014. Publicado em 03 abr. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5581161>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira turma). *Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 185.913/DF*. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Art. 28-a do CPP. Acordo de não persecução penal. Norma de natureza mista ou híbrida (material e processual). Aplicação retroativa a processos em curso quando da entrada em vigor da norma. Limite temporal: trânsito em julgado da condenação. Desnecessidade de confissão anterior [...]. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Decisão de 15 set. 2023. Publicado em 25 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 25 de out. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime)*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. A bifuncionalidade dos preceitos sobre o ANPP e sua eficácia temporal. *Consultor jurídico*, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/limite-penal-bifuncionalidade-preceitos-anpp-eficacia-temporal/>. Acesso em: 20 set. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: RT, 2020.

FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais. *Jota*, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-11062020>. Acesso em: 22 set. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. O princípio obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal. *Conjur*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal/>. Acesso em: 25 set. 2023.

GERBER, Daniel. O plea bargain e a teoria das velocidades no Direito Penal. *Conjur*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-15/daniel-gerber-plea-bargain-teoria-velocidades-direito-penal/>. Acesso em: 19 set. 2023.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL - GNCCRIM. *Enunciados interpretativos da Lei Anticrime*. Enunciado nº 25 - O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência. [s.l.], jan. 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_ant_icrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 16. out. 2023.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL - GNCCRIM. *Enunciados interpretativos da Lei Anticrime*. Enunciado nº 28 - Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal. [s.l.], jan. 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_ant_icrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 16. out. 2023.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. Breves notas sobre o cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. *IBCCrim - Boletim Especial Justiça Penal Negocial*. São Paulo, ano 29, n. 344, p. 18-19, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8574>. Acesso em: 21 set. 2023.

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 75, jan./mar. 2020, p. 179-186. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. 267 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 02 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 03 dez. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. *Consultor jurídico*. 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 21 set. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 31-34, jul./set., 2009. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2706746/Hugo_Nigro_Mazzilli.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2ª Câmara Criminal). *Enunciado nº 98*. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, [...]. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. [s.l], 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 15 nov. 2023.

OLIVEIRA, André Dantas; FEITOSA, Felipe de Sousa Lima. Os limites da justiça consensual no sistema jurídico-penal brasileiro. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 14, n. 1, p. 99-118, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/207/171>. Acesso em: 22 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020*. Regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça, 23 jan. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418733/resolucao_conjunta_gpgj_cgmp_20_2020.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

ROSA, Wendell Luís; LUCCHESI, Érika Rubião; GUEDES, Márcio Bulgarelli. A expansão do Direito Penal e a perigosa mitigação do princípio da taxatividade: breves considerações sobre o crime de gestão temerária (parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 7.492/86). *Revista Reflexão e Crítica do Direito*. Ribeirão Preto, SP, a. I, n. 1, p. 2-12, jan./dez. 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/juvenicio,+001.+A+expans%C3%A3o+do+Direito+Penal_wendell\[1\]+-+ok.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/juvenicio,+001.+A+expans%C3%A3o+do+Direito+Penal_wendell[1]+-+ok.pdf). Acesso em: 16 nov. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Jesus_Maria_da_Silva_Sanchez_expansA_o_d.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 02 out. 2023.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. *Revista EMERJ*, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: A oportunidade como consequência estrutural e funcional do sistema de justiça criminal. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXI, n. 34, p. 35-50, jul./dez. 2017. Disponível em: https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_13/3Artigo6_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.